



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054398-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE LOURDES RONCADA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58705
AGRV.N°: 2054398-86.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARIA DE LOURDES RONCADA
AGDO. : BANCO BRADESCO S/A
JUIZ : ALBERTO VILLELA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE SITUAÇÃO DE REAL FRAGILIDADE FINANCEIRA - REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA, COM A DECORRENTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO – RECURSO PROVIDO. *

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA DE LOURDES RONCADA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 52, nos moldes em que proferida em Ação Indenizatória que promove contra **BANCO BRADESCO S/A**, pela qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como pleiteados pela demandante.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como lançada aos autos, dela recorre a autora, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que a ela permitam custear o processo, ao menos sem que registre prejuízo ao seu sustento próprio e/ou, de sua família, lhe dá direito ao benefício em questão. No mais, salientou ainda que logrou comprovar, mais que a contento, que se encontra em real situação de

hipossuficiência financeira, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de atingir a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse, para tanto observados os exatos limites em que pleiteada.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como vem noticiado pela agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora recorrida, não se mostraram adequados em relação ao conjunto probatório como encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com reais condições que lhes permitam arcar com os custos inerentes ao processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto agora vem definido pela restaurada legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos

nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo em efetivo ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC).

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se dizer ainda que a inconformada trouxe em complemento ao quanto por ela alegado, elementos que bastam a comprovação de sua condição financeira, hoje que indica comprometida, porque divulgada na busca da concessão dos benefícios recolocados em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha a recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, o que não se traduz em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, é certo que os documentos por ela juntados aos autos, pelos quais se verifica que seu rendimento mensal é inferior a R\$ 2.500,00, se mostram hábeis a dar suporte a sua alegação de pobreza, ao menos sob enfoque jurídico da palavra, daí o porquê de se reconhecer que os documentos apresentados caracterizam sua fragilidade financeira no sentido de dar conta de sua alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais. Em sendo assim, e porque trouxe a interessada, como já dito, elementos que bastam a devida comprovação de suas condições na busca da concessão dos benefícios que se tem em reexame, é de se aplicar na solução do caso em discussão o mandamento legal como evocado, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Diante de tal realidade, deve merecer acolhida a insurgência como deduzida pela agravante, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que implica na reforma do entendimento exteriorizado em 1º Grau, o que se dá com a devida concessão do benefício da justiça gratuita como pleiteado pela demandante.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator